

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/SP - COGEAE
Especialização em Direito Processual Civil

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”

PAULA VILLAS BÔAS CRIVELLARI
RA 00124213

E-mail: paulacrivellari@gmail.com

Tel.: (11) 97330-1877

SÃO PAULO

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/SP - COGEAE

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, à Pontifícia Universidade Católica, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Ms. Rafael Motta e Correa

São Paulo

2015

Ao meu avô Moacyr Villas Bôas (in memorian), meu primeiro incentivador nos estudos, que sempre iluminou e continua iluminando meu caminho no outro plano de existência.

À minha maravilhosa mãe Telma Beatriz Villas Bôas, por todo amor, carinho, compreensão, apoio e contribuição para minha formação Acadêmica, pois sem ela nada seria possível.

E ao meu marido, Ricardo Cestari, que sempre me incentivou para a realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida.

SUMÁRIO

SINOPSE.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
Capítulo 1 – CONCEITO.....	11
I. Natureza Jurídica do Instituto.....	12
II. Oportunidade.....	13
III. Legalidade.....	15
IV. Forma.....	15
V. Denominação.....	16
VI. Prazo.....	17
VII. Legitimidade.....	17
Capítulo 2 - ORIGEM HISTÓRICA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	18
I. Princípios Basilares da Exceção de Pré-executividade.....	20
Capítulo 3 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO.....	22
Capítulo 4 - O DIREITO COMPARADO.....	25
Capítulo 5 - FUNDAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	28
Capítulo 6 - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO.....	32
Capítulo 7 - MATÉRIAS ARGUIVEIS.....	35

Capítulo 8 - PROCEDIMENTO.....	37
Capítulo 9 - EFEITOS.....	40
Capítulo 10 - DECISÃO DO JUIZ.....	42
Capítulo 11 - RECURSOS.....	44
Capítulo 12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	46
Capítulo 13 - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA.....	47
Capítulo 14 - POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	51
Capítulo 15 - NOVO CPC.....	54
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	57

SINOPSE

O presente trabalho tem como escopo a análise da exceção de pré-executividade, remédio processual inserido em nosso direito, após construção doutrinaria-jurisprudencial.

Em que pese o tema não ser inédito, sofreu importante alteração com o advento da Lei nº 11.382/06, sendo que tal modificação fora implementada no momento em que já estava consolidada a utilização da exceção de pré-executividade como remédio processual que não necessitava da garantia do juízo, nas hipóteses mais variadas, e quando descabidas.

A ausência de regramento específico para a exceção de pré-executividade foi a “salvação” para o devedor, vez que utilizada indiscriminadamente, sem a necessidade de utiliza-se de formas técnicas. A citada ausência de técnica inicia-se com as confusões, e distinções na própria nomenclatura do instituto, que variam entre “exceção de pré-executividade”, “objeção de não-executividade” e de “objeção de pré-executividade”.

No presente estudo, foram analisadas as hipóteses de cabimento, o prazo para sua oposição, dúvidas procedimentais recorrentes de sua utilização, especialmente sobre as decisões e recursos, e ainda sobre os efeitos de seus procedimentos, sobretudo no processo de execução.

SUMMARY

This academic work aims to analyze the pre-execution exception, a legal remedy inserted in our laws, after construction of doctrinal-jurisprudential.

Despite not being an unprecedented issue, it has suffered a significant change with the enactment of Law 11.382/2006, even if this modification was implemented at a time when using the pre-execution exception as a procedural remedy had already been consolidated, that did not require the guarantee of judgment, in several hypotheses, and when misplaced. The absence of specific ruling for pre-execution exception was the "salvation" for the debtor, as used indiscriminately, without the need to use technical ways. The aforementioned lack of technic begins with confusion, and distinctions in the very nomenclature of the institute,

ranging from "exception of pre-execution", "objection of non-execution" and "pre-execution of objection."

In this study were analyzed the chances of appropriateness, the deadline for its opposition, recurring procedural questions of its use, especially over decisions and resources, as well as on the effects of their procedures, particularly on the execution process.

INTRODUÇÃO

A Objeção de Pré-executividade surgiu em meados de 1966, e trata-se de uma forma alternativa, diversa da que dispõe o Código de Processo Civil para opor-se à execução, sem que exista a necessidade de garantia do juízo.

Tal remédio processual é diariamente utilizado na atualidade, sendo objeto de estudo da doutrina, e ganha cada vez mais espaço em nossa jurisprudência, posto que o atual posicionamento de nossos tribunais, quanto à aceitação do referido instituto, principalmente nos casos em que o juiz deixa de conhecer de ofício questões de relevância, como pressupostos de admissibilidade, bem como nos casos de ausência de qualquer uma das inafastáveis condições da ação.

Temos que o direito de ação constitui um direito subjetivo, público e instrumental, garantido constitucionalmente pelo nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, em que pese tal entendimento não ser unânime.

O direito de ação torna-se concreto diante da possibilidade do indivíduo, que teve seu direito violado, prejudicado, ou ameaçado, de acionar o Estado através de sua prestação jurisdicional.

Entretanto, como nem sempre a pretensão do autor está amparada em nosso ordenamento jurídico, quando isso ocorre, necessário se faz ter um maior controle sobre os bens a serem juridicamente tutelados, para que se possa impedir que determinadas pessoas, das quais não possuem qualquer relação com o objeto da demanda, ou mesmo com o autor desta, possam sofrer qualquer injusto moral ou patrimonial.

Diante dessa necessidade da vida em sociedade, surgiu a “exceção de pré-executividade” que detém cada dia mais força em nosso ordenamento jurídico, assim como espaço em nosso ordenamento jurídico, como se verá adiante.

Com a criação desse remédio, o executado pode se opor à execução, que mesmo admitida pelo juízo, não se atentou aos inafastáveis pressupostos processuais, condições da

ação, conforme será detalhado no presente trabalho.

Preconiza o Código de Processo Civil que a única forma de defesa do executado são os Embargos à Execução, ação autônoma, distribuída por dependência ao processo de execução, quando o executado deverá apresentar em juízo toda a sua irresignação.

Importante destacar aqui que, antes da alteração da Lei em 2006, tal oposição somente poderia ser feita quando precedida de segurança do juízo, ou seja, diante da constrição sobre os bens que integram o patrimônio do possível devedor.

O antigo artigo 737, inciso I, do Código de Processo Civil, hoje revogado, dispunha o seguinte:

“Art. 737 – Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I – pela penhora, na execução por quantia certa” (revogado).

Atualmente, após a alteração legislativa supramencionada, não existe mais a necessidade de garantir o juízo para opor embargos, que surgiu para mitigar a rigidez da lei processual civil, admitindo diretamente a defesa do executado no processo de execução, sem a constrição de qualquer bem, que antes da reforma era requisito obrigatório para oposição dos citados embargos do devedor.

Para entender melhor o instituto, imprescindível aqui mencionar sua história. Seu marco inicial foi um parecer do ilustre Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, datado de 1966, em favor da Companhia Siderúrgica Mannesman.

Foi através desse parecer, que a doutrina e a jurisprudência passaram a sedimentar esse remédio processual, vez que, até então, havia muita controvérsia em torno desse instituto.

Além disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, e a aplicação do princípio do contraditório em todos os processos judiciais e administrativos, passou a exceção

de pré-executividade a ter embasamento legal.

Os embargos à execução são tratados como espécie de processo judicial, permitindo a defesa do executado dentro do processo de execução, desde que respeitada a natureza jurídica dessa ação. E é aí que se difere da exceção de pré-executividade.

Vale dizer que o princípio constitucional do direito ao contraditório, em qualquer processo não pode ser excluído, o que não é diferente no processo de execução. Mesmo que de forma menos abrangente que nos demais processos, em especial, o cognitivo, para que seja efetivada a aplicação do princípio do contraditório ao processo executivo, a doutrina e a jurisprudência idealizaram um conjunto de regras e atos que devem necessariamente ser observados.

Com isso, estabeleceu-se que as matérias passíveis de serem opostas mediante exceção de pré-executividade são as que comportam provas pré-constituídas do alegado pelo executado, ou seja, a instrução da exceção deverá de dar apenas por prova cabal do alegado, sem que haja a necessidade de se produzir outras provas.

A oposição deste incidente defensivo possibilita a discussão antecipada sobre a viabilidade da execução, anteriormente permitida somente na ação incidental de embargos à execução.

Como dito anteriormente, identificamos entre os estudiosos do tema, divergências de ordem terminológica, pois, enquanto muitos se referem ao instituto como "exceção de pré-executividade", outros preferem a expressão "objeção de pré-executividade", mas de qualquer forma, ambas estão corretas.

CAPÍTULO 1 - CONCEITO

A questão conceitual do instituto, tem gerado divergências doutrinárias, sendo, contudo, que a maioria dos autores fizeram somente considerações esparsas, sem aprofundamento no tema. Só recentemente é que foram feitos trabalhos exclusivamente relativos ao tema de exceção de pré-executividade.

Marcos Valls Feus Rosa conceitua exceção de pré-executividade como:

“É um instrumento de defesa de origem doutrinária utilizada por qualquer pessoa interessada, mas principalmente pelo executado, no processo de execução antes da penhora ou do depósito, ou a qualquer tempo e grau de jurisdição, onde podem ser suscitadas determinadas matérias que acarretam a carência da ação executiva e podem ser conhecidas inclusive de ofício pelo juiz, assim como o executado pode apresentar fato que extingue, modifica ou impede o direito do exequente, sendo que em todas as hipóteses as matérias argüidas não estão sujeitas a preclusão e podem tornar o título executivo, judicial ou extrajudicial, ineficaz, devendo a prova do alegado ser comprovada de plano, podendo haver dilação probatória, desde que limitada à prova documental”.¹

Luiz Peixoto de Siqueira Filho, conceitua exceção de pré-executividade:

“Arguição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independentemente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação

¹ ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-Executividade – Matérias de Ordem Pública no Processo de Execução*. p. 49.

*jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constringimento material”.*²

Este conceito, não parece ser o mais adequado, tendo em vista que está vinculado ao procedimento e efeitos da arguição de nulidade, que não estão pacificados na doutrina e na jurisprudência.

Pode-se então definir a exceção de pré-executividade, como o meio para se intentar a jurisdição, no processo de execução, pelo qual se poderá argüir a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem a necessidade de segurar o juízo, com o objetivo de ver decretada a extinção da execução.

I. Natureza Jurídica do Instituto

Existem controvérsias quanto à natureza da exceção de pré-executividade, onde alguns doutrinadores são categóricos ao entender que se trata de incidente processual, recurso ou defesa.

Alguns entendem possuir natureza de objeção, vez que as matérias alegadas devem ser de ordem pública, relacionadas à validade da relação processual e ao direito de ação, por serem reconhecidas de ofício e sobre estas não incidir a preclusão. Através desta, pode o executado, ainda no juízo de admissibilidade, antes de qualquer constringimento de bens, demonstrar os fatos e motivos que maculam o título executivo, e sua condição de executividade.

Para outros autores, como Marcos Valls Feu Rosa e João Celso Neto, a exceção de pré-executividade deve ser considerada uma defesa, sob a vista do devedor, mas não sendo instrumento privativo do mesmo, já que terceiro interessado pode utilizar o expediente.

Atualmente, o entendimento majoritário concernente a natureza da exceção reconhece seu caráter defensivo e incidental.

² SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. *Exceção de Pré-Executividade*. p. 92.

II. Oportunidade

Por muito tempo discutiu-se quanto ao momento oportuno para apresentação da exceção de pré-executividade. Em que pese ainda termos decisões distintas, na grande maioria da jurisprudência, assim como da doutrina entende-se que esta pode ser oposta a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso porque as matérias das quais se utiliza são as de ordem pública.

Quando os estudos a respeito das objeções se iniciaram, o entendimento era diverso. Francisco Cavalcanti Pontes Miranda, afirmava em seu parecer elaborado sob o Código de Processo Civil de 1939, que:

“... as exceções, em geral, têm de ser opostas antes de expirar o prazo de três dias, que são os três primeiros dias para a contestação (Código de Processo Civil, art. 182). Como, nas ações executivas, há o prazo do art. 299, o início da oponibilidade é o momento da citação, perfazendo-se o prazo de cinco, em vez de três dias”.³

Contudo, diverge Galeno Lacerda deste entendimento, asseverando que:

“Num ponto apenas divergimos do parecer de PONTES DE MIRANDA, naquele em que parece condicionar a defesa do executado, mediante as exceções pré-executivas, ao curto espaço de vinte e quatro horas entre a citação e a nomeação de bens à penhora”.⁴

Hoje, analisando tal afirmação dentro da sistemática do Código de Processo Civil atual, teríamos que o prazo para opor a exceção de pré-executividade seria de 15 dias, conforme o disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Dez anos de pareceres*. p. 98

⁴ LACERDA, Galeno. *Execução de Título Extrajudicial e Segurança do Juízo*. p. 112

“Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer a exceção, no prazo de quinze (15) dias contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento e a suspeição.”

Quanto ao entendimento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, interessante analisarmos a questão sob o prisma da questão à época, pois o objetivo da exceção de pré-executividade era de atacar o despacho inaugural da execução e a penhora. No mesmo sentido, Carlos Renato de Azevedo Ferreira limita o uso da exceção de pré-executividade:

“O despacho inaugural ordinatório de citação numa execução contra devedor solvente pode ser atacado pelo devedor antes e para evitar a penhora.”⁵

Assim, entende-se que a oposição da exceção de pré-executividade estaria restrita ao momento da efetivação da penhora, pois, uma vez concretizada, a exceção perderia o seu objeto.

Entretanto, tal entendimento já está ultrapassado atualmente. Para ilustres autores como Cândido Rangel Dinamarco que tem entendimento diverso de Galeno Lacerda, a exceção de pré-executividade visa à execução, no que diz respeito aos pressupostos de existência da ação e desenvolvimento válido e não a penhora especificamente.

Assim, a oposição da execução pode ser feita a qualquer tempo, consoante o disposto no parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil:

“Art. 267. §3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria consoante dos ns. IV, V, e VI; todavia, o réu que não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

⁵ FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. *Exceção de Pré-Executividade*. p. 89

E assim, resta claro e pacífico que a exceção de pré-executividade poderá ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, vez que ataca a o processo executivo através das matérias de ordem pública.

III. Legalidade

Entre os doutrinadores, e na jurisprudência, o entendimento de que o devedor é o legitimado para opor exceção de pré-executividade é majoritário, e é contra este que será expedido o mandado executório e, por conseguinte poderá sofrer a constrição de seus bens através de processo que nem sempre está de acordo com os preceitos legais.

Importante destacar aqui, a impertinência quanto a necessidade de existência da penhora e da oposição de embargos para que o executado possa arguir nulidades no processo, ou mesmo impedir que terceiros, cujos bens possam ser constritos se valham da exceção de pré-executividade, condicionando sua defesa exclusivamente à oposição de embargos de terceiro.

No que tange à intervenção de terceiros, refere-se àquele que não faz parte do triângulo processual, limitar-se a informar ao juiz que o processo executivo do qual está realizando constrições em seu patrimônio não atende aos mínimos requisitos legais, e por isso não poderá subsistir.

Com isso, resta claro que a exceção de pré-executividade poderá ser oposta, ou seja, têm por legitimados tanto o executado (devedor), quanto terceiro prejudicado, cujos bens estejam sob o risco de serem penhorados.

IV. Forma

Não existem formalidades para a apresentação da exceção. O que se pretende na realidade, é exclusivamente informar ao juiz que ausente pressuposto válido e regular do processo.

Diante disso, não há motivos para exigir formalidades para sua oposição, bastando a apresentação de simples petição noticiando tais fatos.

O real intuito da exceção é simplesmente provocar o juízo para suscitar a nulidade pretendida, consignando-a nos autos independentemente da forma a ser utilizada.

Isto porque a matéria atinente aos pressupostos do processo antecede qualquer medida executória, obrigando o juiz a decidir a exceção de pré-executividade antes de proceder com a constrição de bens do devedor. Ocorrendo a decisão, deverá aquele que tem seus bens ameaçados valer-se do instrumento judiciais cabíveis para suspender a prática dos demais atos da execução.

Portanto, pode-se concluir, que a exceção de pré-executividade não exige forma específica para ser oposta, desde que documentada nos autos como garantia de apreciação pelo juiz.

V. Demoninação

Como dito no início do presente trabalho, o objeto deste estudo possui diversas nomenclaturas, sendo todas aceitas pela doutrina e jurisprudência.

Entretanto, entende-se que a denominação “exceção de pré-executividade”, mesmo que usada de forma mais corriqueira pelos estudiosos do direito, não seria a melhor expressão, conforme entendimento de diversos doutrinadores, entre eles, Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior. Isso porque, a palavra “exceção” sempre fora destinada as defesas que prescindem de provocação do interessado.

Já a expressão “pré-executividade”, como o próprio nome diz, também não se mostra a mais acertada, pois prescindiria a execução, e como já sabemos, o instituto ora discutido pode ser apresentado após os atos de constrição, após já iniciada a fase executória.

Assim, a nomenclatura ideal a ser utilizada seria “objeção de não-executividade”, que traduz por completo a utilização do instituto.

VI. Prazo

Como visto anteriormente, no parecer do Ilustre Pontes de Miranda, a manifestação do executado através da exceção de pré-executividade deveria ser apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a citação.

Atualmente, pode-se valer-se da exceção à qualquer tempo, até o trânsito em julgado da ação, sempre em respeito a coisa julgada e segurança jurídica, vez que trata de matérias de ordem pública, das quais não há preclusão, conforme preconiza o § 3º do artigo 267:

“§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

Considera-se aqui, para que não caiba ao réu arcar com as custas de retardamento, que o primeiro momento para falar nos autos refere-se ao embargos, impugnação ou a própria exceção de pré-executividade.

VII. Legitimidade para Arguição

Possuem legitimidade para propor a exceção de pré-executividade o executado, aquele que consta do pólo passivo da execução, assim como terceiros que possam sofrer constrição patrimonial.

CAPÍTULO 2 - ORIGEM HISTÓRICA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

No direito brasileiro, surge a exceção de pré-executividade, pelo Decreto Imperial n° 9.885/1888, em seus artigos 10 e 31, que possibilitaram o devedor a opor-se à execução através do estudado instituto, sem estar obrigado a garantir o juízo.

“Art. 10 – Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hypotese do art. 31”.

(...)

Art. 31 – “Considerar-se-há extinta a execução, semmais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extinção, juntando-se em qualquer tempo no feito: 1.º Documento autentico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição fiscal arrecadadora; 2.º Certidão de anulação da dívida, passada pela Repartição fiscal arrecadadora, na forma do art. 12, parágrafo único; 3.º Requerimento do Procurador da Fazenda, pedindo archivamento do processo, em virtude de ordem transmitida pelo Thesouro”.⁶

Após, surgiu o Decreto 848/1890, que dispunha o seguinte, quando do processamento da execução fiscal:

“Comparecendo o réu para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida, ou anulação desta”.

⁶ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos*. Revista Dialética de Direito Tributário. n° 24, set. 1997. p. 67/68.

Anos depois, com o Decreto nº 5.225/1932, no âmbito normativo, o art. 1º, instituiu a “exceção de improbidade do meio executivo”, por meio da qual a parte, citada para a execução, poderia opor exceções de suspeição, incompetência e de improbidade do meio executivo.

Todavia, foi Francisco Cavalcanti Pontes Miranda que adotou, intitulou e definiu a finalidade da “exceção de pré-executividade”, no direito processual civil brasileiro, que como dito alhures, através de um parecer em 1966, para a Companhia Siderúrgica Mannesmann, que vinha sofrendo várias execuções de títulos extrajudiciais com assinaturas falsas de um de seus diretores.

No aludido parecer, consignou-se o seguinte:

“Quando se pede ao juiz que execute a dívida, tem o juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro das 24 horas – argüi que o instrumento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha, é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora. Uma vez que houve alegação que importa oposição de ‘exceção pré-processual’ ou ‘processual’, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva” (...) “pode o executado opor-se, legitimamente, à executória, com exceção de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva”.⁷

Com isso, iniciou-se a aplicação da exceção de pré-executividade, como vemos hoje, que, apesar, de não haver previsão legal expressa, a doutrina moderna reconhece

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Dez anos de pareceres*. p. 132/138.

pacificamente a utilização do instituto, tendo a jurisprudência apreciado e acolhido nos casos em que se verifica de plano, questões de ordem pública que possam pôr em cheque a execução.

O parecer supracitado foi publicado em 1974 torando-se referencia e embasamento para as posteriores exceções, e cabe transcrever aqui alguns trechos para que se possa compreender o ocorrido à época.

“Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro das vinte e quatro horas – argúi que o instrumento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora. Trata-se de negação da executividade do título.

(...)

A penhora ou o depósito somente é de exigir-se para a oposição de embargos do executado; não, para a oposição das exceções e de preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença”.

De se destacar que, assim como Pontes de Miranda, Galeno Lacerda também iniciou os estudos da exceção, norteando o estudo do instituto até os dias de hoje.

I. Princípios basilares da Exceção de pré-executividade

Como mencionado, com a Constituição de 1988, e a garantia constitucional do contraditório, de que ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal, este com toda a certeza tem maior importância quando da análise das exceções de pré-executividade.

Isso porque, sem a garantia deste princípio, o processo passará ao plano de inexistência, e afrontaria o devido processo legal, instituídos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, e ainda, sem a observância desse princípio, o devedor pode ter seus bens constrictos de forma perniciososa, afrontando ao princípio da execução menos gravosa ao devedor.

Outro princípio presente no objeto deste estudo, é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo certo que com a provocação do juízo, pode-se evitar a lesão, ou ameaça do direito do devedor, e ainda garantir a existência do contraditório nos processos de execução.

CAPÍTULO 3 - O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

A execução da declaração de um direito surgiu na primeira fase do direito romano, pois o Estado apenas a declarava o direito, cabendo a quem o foi reconhecido, procurar a sua satisfação.

Por meio do processo executivo, o Estado assegura a quem tem um direito reconhecido, um provimento satisfativo, sendo certo que não bastará ao credor ter o seu direito reconhecido, mas sim possuir meios para satisfazê-lo através do Estado.

Com isso, são tomadas inúmeras cautelas ao distribuir uma ação de execução, tanto pelo exequente, quanto pelo Poder Judiciário, vez que, com sua distribuição, inicia-se a agressão ao patrimônio do executado.

Da mesma forma, mesmo diante de tantas cautelas, são ajuizadas execuções indevidas diariamente, e por isso, necessário se faz, através da exceção de pré-executividade, que seja garantido ao executado uma forma de impedir os efeitos da execução, especialmente no que tange constrição de seus bens numa execução indevida, sem estar presentes os elementos essenciais da ação: pressupostos processuais e as condições da ação.

Na obra de Teresa Arruda Alvim Wambier foi ventilada a necessidade destes mecanismos de controle, vejamos:

“Seria absurdo que o sistema não contivesse freios, consubstanciados nas decisões negativas de admissibilidade, cujo objetivo é evitar que prossiga uma etapa procedimental gerada por um pedido fadado ao insucesso. É justamente e isto que se visa com o possibilitar que o executado alegue certo tipo de “defesa”, mesmo antes da citação, principalmente quando se trata de alegações que, se conhecidas e acolhidas, devem

gerar necessariamente a extinção daquilo que nem execução chegou a ser”.⁸

Ou seja, a exceção garante ao executado, que sequer fora intimado, ou teve seus bens constrictos, que se defenda de plano, de todas as consequências de uma ação executiva, bastando para tanto a demonstração de afronta aos pressupostos processuais, condições da ação, ou mesmo através de prova pré-constituída que comprove de forma definitiva a sua impertinência na ação executiva.

Explica Frederico Marques que:

“A execução forçada (ou processo de execução ou processo executivo) é um conjunto de atos processualmente aglutinados, que se destinam a fazer cumprir, coativamente, prestação a que a lei concede pronta e imediata exegibilidade.”

(...)

“Na execução, esse conjunto de atos tem caráter predominante coativo, pois o processo executivo se destina a tornar efetiva uma prestação, independentemente da vontade de seu sujeito passivo.”

“A execução forçada é a realização de pretensões de direito material mediante coação estatal.”

Na realidade, é dizer que efetiva o direito do credor de ter seu crédito restituído, bastando para tanto que este possua um título executivo, documento hígido capaz de comprovar a materialidade da dívida, com força executiva, conforme descrito no artigo 585 do CPC.

Para Carlos Alberto Carmona:

"Condição indispensável para a propositura de ação de execução é a existência de título executivo, que pode ser identificado como ato ou fato a que a lei atribui (às vezes até mesmo de forma arbitrária) tamanho grau de certeza que permite ao autor desde logo pleitear

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Processo de Execução e assunto afins*. p. 410.

medidas satisfativas, dispensando – no caso dos títulos executivos extrajudiciais – o processo cognitivo condenatório prévio."

Assim, resta claro que a execução é destinada à satisfação do credor, seja através de um título executivo, ou através do cumprimento de decisão judicial do Estado.

CAPÍTULO 4 - O DIREITO COMPARADO

No que se refere ao direito comparado, o trabalho do Professor Leonardo Greco, tem destaque sobre o tema, fazendo um paralelo com o direito uruguaio, espanhol, português, norte-americano, francês, alemão e italiano.

Afirma em sua obra, que nesses sistemas jurídicos existem diversas possibilidades de ataque à execução, independentes de penhora.

“Na França, na Espanha e no Uruguai a oposição à execução, equivalente aos nossos embargos do devedor, pressupõe prévia garantia da execução através da penhora.

Nos demais sistemas há uma variedade de meios de ataque à execução ou aos atos executórios, que podem ser utilizados com ou sem a garantia da penhora.

É o que acontece na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos e em Portugal.

Neste último país, através de requerimento avulso, a qualquer tempo o juiz pode ser instado a pronunciar-se sobre nulidades absolutas da execução, como a incompetência absoluta e a litispendência.”⁹

Os embargos, como conhecemos, também estão presentes nos sistemas espanhol, uruguaio e francês, desde que prescindidos da constrição de bens do devedor, mas note, que as formas de oposição à execução, estão presentes em todos os ordenamentos jurídicos, entretanto, nem sempre a garantia do juízo se faz necessária, ou mesmo com a mesma forma dos embargos constantes da nossa legislação.

Como se sabe, nos Estados Unidos da América, a legislação não é nacional, e será distinta em cada Estado, vez que cada um dos Estados possui autonomia própria para legislar.

No país supramencionado, é possível verificar três formas de oposição à execução, com a apresentação de defesa: (i) para corrigir erros no julgamento da execução

⁹ GRECO, Leonardo. O processo de execução. Volume1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 – pág. 152.

(motions for new trial); (ii) para corrigir erros materiais e de forma (motions to alter the judgment); (iii) ação autônoma para que se possa anular o julgamento, mas esta ação somente poderá ser proposta quando a anulação se basear em fraude da execução (motions for relief from the judgment).

Discorre ainda, que no sistema legal da Alemanha e Itália, não há necessidade de garantia do juízo para opor-se à execução. No sistema italiano, como no norte-americano, existem três formas de defesa na execução, quais sejam: (i) a oposição à execução, como mencionado anteriormente; (ii) oposição a cada ato realizado no processo de execução; e (iii) a oposição de terceiros, sendo que todas estas deverão ser opostas através de autos distintos, como nos nossos embargos à execução, de forma autônoma.

Já no sistema alemão, também não há necessidade de garantia do juízo, sendo que não é o poder judiciário que dá cumprimento a execução, e por isso, o devedor pode se opor à execução através de ações autônomas, que podem alegar (i) reclamação contra cláusula da execução – para assegurar que àquele título foi garantida força executiva; (ii) ação defensiva em face da execução; e (iii) reclamação contra a forma dos atos executivos ou seu modo de execução.

Em Portugal há possibilidade de requerer ao juízo a declaração de nulidades a qualquer tempo, sem necessidade de penhora, como ocorre com a Exceção ora estudada. Veja:

“Nos demais sistemas há uma variedade de meios de ataque à execução ou aos atos executórios, que podem ser utilizados com ou sem a garantia da penhora.

É o que acontece na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos e em Portugal.

Neste último país, através de requerimento avulso, a qualquer tempo o juiz pode ser instado a pronunciar-se sobre nulidades

*absolutas da execução, como a incompetência absoluta e a litispendência”.*¹⁰:

A alteração do Código de Processo Civil, feita pela Lei nº 11.382/06, mais especificamente no artigo 736, nos trouxe exatamente tal possibilidade, podendo assim o executado, opor-se à execução através de embargos, sem que prescindisse de garantia do juízo.

¹⁰ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*.p. 101.

CAPÍTULO 5 - FUNDAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Como dito anteriormente o ponto fulcral da exceção de pré-executividade era a nulidade do processo executivo, sem necessidade de garantir o juízo, arguindo matéria de ordem pública, que possa ver verificada de plano pelo julgador. Ensina o Professor Marcus Vinicius Gonçalves:

“As exceções e objeções de pré-executividade foram criadas para permitir que em determinadas circunstâncias o devedor possa defender sem ter de garantir o juiz”.¹¹

Além disso, a matéria de defesa a ser alegada através desse remédio processual está limitada àquelas que possam ser reconhecidas de plano, sendo que as demandarem “dilação probatória”, pois essas deverão ser apresentadas nos embargos à execução. Digo dilação probatória entre aspas, pois, teoricamente não há que se falar em processo de cognição na execução, ou mesmo dilação probatória, contudo, o Código de Processo Civil, permite ao executado que este apresente através dos embargos toda e qualquer matéria de defesa, para opor-se à execução. Vejamos:

*Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:
I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;*

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...) (grifo nosso)

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Processo de execução e cautelar*. p. 193

A utilização da exceção como forma de defesa, visa fulminar a execução por estar maculada em sua origem, o que não quer dizer que está o executado deixando de aplicar as normas processuais, mas atacando o processo em sua essência.

Importante destacar também, que em alguns casos, quando não se puder utilizar da exceção aqui estudada, vê-se na jurisprudência que o executado poderá insurgir-se contra o despacho inicial proferido na execução através da argüição de nulidade da execução, agravo de instrumento e mandado de segurança, mesmo sem estar seguro o juízo.

O direito, ao menos é o que se aprende na vida acadêmica, é o ferramenta para se buscar a justiça, e com isso, não se pode interpretar a norma de forma restrita e livre de qualquer interpretação, pois, se assim fosse, os embargos seriam utilizados apenas como única defesa do executado, o que não seria condizente com a finalidade social da norma, e é isso que ensina Hélio Apoliano Cardoso:

“A interpretação literal é a pior forma de interpretação, não podendo ser tolerada em um regime democrático que assegura as mais amplas garantias aos cidadãos. Incabível, em nossos tempos, o ultrapassado fetichismo legal. A lei deve ser imposta quando e como o interesse da sociedade exige, e nunca ao arrepio do bem-estar-geral”¹²

Disciplina o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que o direito precisa ser analisado sob o prisma social e para o bem comum, do contrário, estaria incapaz de atender aos fins sociais do Direito, não podendo a interpretação de um diploma legal conduzir a situações absurdas, ou prejudicar a coletividade.

Por isso, uma vez a norma editada pelo Poder Legislativo, sua interpretação deve ser feita em consonância com o ordenamento jurídico, e não de acordo com a vontade política daquele que o criou, devendo ser fundamentada e voltada sempre para o aspecto social.

¹² CARDOSO, Hélio Apoliano. *Exceção de Pré-executividade e suas peculiaridades* p. 78/79.

Conclui Hélio Apoliano Cardoso:

*“Outrossim, seguir ao pé da letra não leva necessariamente à justiça; os juízes deveriam sempre ir além dos requisitos da norma, buscando seu julgamento no espírito da lei. Portanto, se o executado quiser evitar a penhora, com base na ausência e na nulidade de título, poderá ofertar essas alegações independentemente de oposição de embargos, mediante simples defesa na própria execução, ou até mesmo via embargos, sem obrigatoriedade de constrição, pois se trata de matérias de ordem pública, isto é, de uma das condições da ação”.*¹³

E por essas razões, a interposição da exceção de pré-executividade dispensa a garantia do juízo, podendo ser decidida de plano pelo julgador ao reconhecer a nulidade absoluta da execução, bem como declarando a inexistência de prova pré-constituída do título executivo. Não há incompatibilidade entre os embargos do devedor, e a exceção de pré-executividade, onde as matérias argüidas nesta são de natureza pública e poderão ser reconhecida *ex officio* pelo julgador.

Os pressupostos processuais formais do título executivo podem ser examinados no início da ação, sem necessidade de se guardar a penhora e, ou mesmo os embargos do executado.

Além disso, pode-se interpor a exceção de pré-executividade, mesmo após a oposição dos embargos, quando verificada qualquer mácula no título, que não fora constatada de ofício pelas partes e pelo julgador de plano.

Vale ressaltar que a arguição da ausência dos requisitos da execução, suspende seu curso, vez que põe em risco a possibilidade de início ou prosseguimento da ação executiva, ou, em maior alcance, a expropriação.

¹³ CARDOSO, Hélio Apoliano. op. cit.

Portanto, a exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses onde verifica a ausência de condições da ação, alegando-se matérias de ordem pública.

CAPÍTULO 6 - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO

A ação de execução possuem requisitos genéricos e específicos que condicionam a legitimidade da relação processual. A não observância de qualquer desses requisitos, torna o credor parte ilegítima para mover a ação, pois ele não será titular da pretensão executiva, podendo o magistrado proferir sentença terminativa.

Diante disso, quando do recebimento da exordial executiva, o magistrado verificará se estão presentes os requisitos mínimos, quais sejam: título executivo hábil, a legitimidade ativa e passiva, a liquidez, certeza e exigibilidade do título, assim como se estão presentes os pressupostos processuais, com atenção no que tange a coerência entre o pedido formulado na petição inicial e o direito representado no título executivo.

Tendo em vista que a execução já se inicia com a agressão ao patrimônio do executado, todos aqueles que participam da relação processual, devem ter prudência e cautela ao admiti-la e ordenar a citação e a penhora..

Assim, cabe ao magistrado quando do recebimento do título executivo, verificando que falta qualquer requisito exigido por força de lei, como pressuposto de validade ou existência, ao despachar a inicial, deve indeferi-la de plano em face da carência da ação, eliminando o processo executivo.

Com isso, resta clara a obrigação do juiz, indeferir liminarmente a peça inaugural, quando verificada inexecutibilidade do título. É o que ocorre quando se promove execução com base em documento que não reúna os requisitos formais e substanciais exigidos pela lei, e assim, se o título não for exequível não pode existir penhora, ou qualquer tipo de constrição de bens.

Reza o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, que se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, a execução é nula. Note, que qualquer desses requisitos descaracteriza o título executivo, impedindo a execução.

Destaque-se o aspecto relativo aos tipos de vícios dos requisitos de admissibilidade da execução, vez que existem vícios que somente serão verificados diante da produção de provas, como por exemplo falsidade do documento apresentado com título executivo, que não pode ser verificado de plano, mas tão somente através de perícia técnica, sendo que outros dispensam dilação probatória, como um título que não apresenta liquidez.

Veja, que a distinção entre os dois vícios apresentados é importantíssima, vez que somente será passível de apresentação de exceção de pré-executividade, aquele verificado de plano, como dito alhures.

Quanto aos vícios que prescindem de dilação probatória, estes deverão ser postos em juízo através dos embargos do devedor, pois neste se admite a atividade cognoscitiva. A exceção de pré-executividade é restrita comparada à atuação dos embargos.

Dessa forma, como dito no item concernente a forma, pode o devedor comprovar a impertinência da execução com a apresentação de simples petição direcionada ao juiz, para que este se manifeste sobre um erro de procedimento, diante de falha evidente no controle de admissibilidade, com fito de reconhecer o vício e decretar a imediata extinção do processo.

Explica o professor João Celso Neto:

“Quando na execução, estiver ausente um, ou mais, dos pressupostos processuais, mesmo que passando despercebido ao exame do magistrado da causa (que teria incorrido em vício in procedendo) por exemplo, por ter toda uma aparência de executoriedade perfeita e acabada, em qualquer fase do processo, deve ser assegurada a oportunidade de oferecer exceção de pré-executividade, pelo executado. Presta-se a medida, desse modo, para a alegação de nulidade, vício pré-processuais e processuais que tornam ineficaz o título apresentado como se fora executivo (ainda que judicial), desde

o ajuizamento da ação de execução e antes mesmo da sua citação.”¹⁴

Portanto, a alegação de nulidade, vício pré-processual e processual que tornam ineficazes o título executivo judicial ou extrajudicial, pode e deve ser suscitado através de exceção de pré-executividade, antes ou após a citação do devedor, a qualquer tempo, sendo que a penhora e o depósito são medidas expropriatórias que somente deverão ser realizadas quando o título que baseia a execução estiver cercado de todos os requisitos aqui demonstrados.

A declaração de nulidade não exige forma ou procedimento especial, sendo que a qualquer momento o juiz pode declarar a nulidade do processo, tanto a requerimento da parte ou de ofício, podendo o interessado manifestar-se através de simples petição nos autos.

¹⁴ NETO, João Celso. *Exceção de pré-executividade*. p.135/136.

CAPÍTULO 7 - MATÉRIAS ARGUÍVEIS

Cabe ao magistrado, verificar de ofício, o cumprimento os requisitos na propositura da ação antes da prática de qualquer ato processual, vez que se restarem ausentes, a execução não poderá prosseguir. Nesse sentido, Luiz Peixoto de Siqueira Filho ensina que:

“No processo de execução, além das condições e dos pressupostos processuais, existem requisitos específicos que deverão estar presentes no momento da propositura da ação e outros que surgirão no desenrolar do processo. Estes, por condicionarem o exercício da atividade jurisdicional, dizem respeito ao Direito Processual Civil, sendo, portanto, matéria de ordem pública. O defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta no processo, que poderá, a qualquer tempo, ser declarada pelo juiz”.¹⁵

Ocorre que, na prática, nem sempre o juiz detecta a ausência dos requisitos legais. Nestes casos, em que existe falhas no controle de admissibilidade do processo executório, deve-se alertar o juiz do equívoco cometido para que esse possa reexaminar os requisitos da execução e, se for o caso, reconsiderar sua decisão no despacho inicial.

Esta é a finalidade da exceção de pré-executividade, de arguir a ausência dos requisitos da execução sem a necessidade de oposição de embargos.

As matérias de ordem pública podem ser argüidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser conhecidas inclusive de ofício pelo juiz, todavia, as matérias concernentes aos direitos indisponíveis, que devam necessariamente ser alegadas pela parte, como a prescrição, o pagamento e a compensação entre outras, estarão sujeitas à preclusão se forem arguidas em exceção de pré-executividade rejeitada, desde que o juiz, em sua decisão, decida o mérito.

São matérias passíveis de arguição a ausência de alguma das condições da ação

¹⁵ SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. *Exceção de Pré-Executividade*, p. 53

ou pressupostos processuais, além de outras mencionadas pelo Código de Processo Civil, tais como a prescrição, a compensação, a novação, a transação e o excesso de execução, pois são matérias capazes de tornar nulo o título que embasa a execução e, portanto, havendo a possibilidade de comprovação de plano através de prova documental, podem ser arguidas por exceção de pré-executividade.

Além disso, não se faz necessária a garantia do juízo, no caso de entrega de coisa ou busca e apreensão.

CAPÍTULO 8 - PROCEDIMENTO

A alegação da ausência dos requisitos da execução não tem procedimento específico, devendo ser observadas as peculiaridades de cada caso, pois o que irá definir o procedimento adotado será a necessidade, ou não, de se permitir a discussão nos autos acerca das provas a serem produzidas.

Entende-se não ser possível a produção de prova no processo executivo, mas apenas a apresentação de provas pré-constituídas, e assim, havendo nos autos exceção de pré-executividade alegando nulidade lastreada em prova pré-constituída, o juiz deverá apreciá-la.

Jorge Luiz Dall'Agnol e Araken de Assis¹⁶ asseveram que a verificação dos pressupostos processuais em geral depende de questão de fato, que nem sempre está documentada nos autos, como no caso da análise da exequibilidade do título extrajudicial.

Quanto às espécies de provas que poderiam ser admitidas no processo de execução, admite Marcelo Lima Guerra: *"significaria o esvaziamento de todo o Livro II do CPC"*, pois estaria *"em completa contradição com o próprio sistema processual, um processo de execução em processo de conhecimento"*.¹⁷

A opinião supramencionada sustenta que não é possível a produção de prova no momento que se sustenta a inexistência dos requisitos da execução, e por conseguinte, somente as nulidades que podem ser verificadas na exordial poderiam ser suscitadas através da exceção de pré-executividade.

Diante dessa inteligência, restringe-se a abrangência da exceção estudada, vez que, diante da oposição da exceção, que dependa de produção de provas, esta não teria cabimento e a discussão somente poderia ocorrer através dos embargos à execução.

Para Marcos Valls Feu Rosa a solução do impasse seria a aceitação somente da prova pré-constituída:

¹⁶ Citados por ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-executividade*, p. 55

¹⁷ GUERRA, Marcelo Lima, *Execução Forçada*, p.87

“a prova fornecida por instrumentos públicos, bem como particulares constitutivos de quaisquer relações jurídicas que, segundo a lei, passam por eles ser criadas”.

Este entendimento é o que mais se aproxima à sistemática do processo executório, pois concilia a existência da exceção de pré-executividade com os princípios existentes no Código de Processo Civil.

Assim, caso a prova pré-constituída seja suficiente para o exame dos requisitos da execução, não há razão para o juiz postergar a decisão acerca da matéria posta nos autos, pois poderia o devedor ser privado de seus bens sem a observância do princípio do devido processo legal. Por outro lado, quando a prova pré-constituída não for suficiente para o exame dos requisitos, o juiz deve rejeitar a arguição e aguardar a oposição de embargos do devedor, onde será possível e produção de toda prova que se julgar necessária, observando-se o prazo para sua oposição.

Agora, no que tange ao procedimento a ser adotado pelo juiz no caso concreto, poderá o juiz decidi-la de plano, ou dar vista ao credor para se manifestar.

Caso decida e lide de plano, poderia o credor alegar que não fora observado o princípio do contraditório, garantia constitucional dada pela Carta Magna. Contudo, se for dada vista à parte contrária para se manifestar, poderá o credor impugná-la, juntando documentos faltantes, ou aditar a ação executiva.

Diante da ausência dos requisitos basilares da ação, ou da não verificação pelo juiz das matérias dos quais deveria se manifestar de ofício, imperiosa a aplicação do artigo 616 do Código de Processo Civil,.

“Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o

credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida”.

Ou seja, diante da ausência da aplicação do artigo, embasaria futura exceção de pré-executividade.

CAPÍTULO 9 - EFEITOS

Como a exceção de pré-executividade tem por finalidade impedir o prosseguimento da execução que não preenche os requisitos legais, o que podemos entender é que sua oposição suspende o curso da execução, caso contrário, e diante do prosseguimento dos atos executivos, estaria sendo violado o princípio do devido processo legal.

Luiz Peixoto Siqueira Filho ensina que: *”parece mais acertado admitir-se a suspensão do processo, senão restaria evidente a possibilidade de ocorrência de privação dos bens sem a observância do devido processo legal”*.¹⁸

Já, para o professor Cândido Rangel Dinamarco, a simples alegação da nulidade da execução não autoriza, sozinha a suspensão do processo de execução, vez que pra isso seria necessário o reconhecimento expresso da nulidade pelo Juízo, ou a interposição de embargos.

Na prática, nem sempre é perceptível à existência de nulidade apenas com a análise da peça inicial, ou, então, que dizem respeito às questões não relacionadas com os requisitos da inicial, e por isso não teria como aplicar o disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, não haveria suspensão, já que diante do pedido de aditamento da exordial pelo juiz, suspende-se o processo.

Uma solução para o impasse seria a aplicação, por analogia, do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 791. Suspende-se a execução:

II – nas hipóteses previstas no artigo 265, I a III”.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

¹⁸ SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. Exceção de Pré-Executividade. p.98

III – quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como a suspeição ou impedimento do juiz”.

Assim, se a suspensão é prevista quando for oposta exceção concernente à uma matéria sujeita à preclusão, não haveria motivo para que o mesmo não ocorresse quando forem levantadas questões de ordem pública.

Além do mais, nenhum processo pode iniciar, ou prosseguir, sem a observância de seus requisitos legais, quanto mais quando se tratar de execução, que consiste numa série de atos de violação ao patrimônio do devedor. Assim, se arguida a ausência de um dos requisitos, a execução não pode seguir seu curso, devendo ser suspensa para a verificação se sua regularidade processual.

Teoricamente, estando em curso o prazo para oposição de embargos à execução, a alegação de nulidade, por suspender o próprio processo de execução, também suspenderia o prazo destes, e com isso, após a decisão da arguição de nulidade, recomençaria a correr o prazo para embargos a partir da intimação da decisão.

CAPÍTULO 10 - DA DECISÃO DO JUIZ

Decidida a exceção de pré-executividade, estamos diante de duas possibilidades: decidir de plano a exceção apresentada; ou, dar vista dos autos para a parte contrária para que se manifeste a respeito da exceção.

Na primeira hipótese, pode o credor alegar violação do princípio do contraditório, e por essa razão dar-se-á ao credor vistas para manifestação.

Diante da oposição da exceção, e verificado pelo juiz que restam presentes todos os requisitos legais, esta será ser rejeitada, dando normal prosseguimento à execução.

De outro modo, se o juiz verificar a ausência de qualquer dos requisitos, deverá acatar a exceção de pré-executividade oposta, e proferir a sentença com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, não ocorrerá a constrição dos bens do devedor:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”*

Vale ressaltar que esta sentença versará obrigatoriamente sobre os pressupostos processuais e sobre as condições da ação. Portanto, não haverá julgamento de mérito, e o único efeito decorrente desta será a extinção do processo.

Por isso, poderá o credor ajuizar nova execução, desta vez preenchendo os requisitos ausentes, desde que atendidas as exigências do artigo 268 do Código de Processo Civil:

“Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, n. V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do

pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três (3) vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n. III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”.

Acolhida a exceção de pré-executividade, será o exequente condenado nas despesas e honorários advocatícios, por sentença terminativa. Caso contrário, rejeitando a exceção de pré-executividade, será condenado o executado nas custas e despesas processuais.

CAPÍTULO 11 - RECURSO

Da decisão que acolhe a exceção de pré-executividade será proferida sentença terminativa da execução, sendo cabível recurso de apelação. Já, a decisão que rejeita a argüição de nulidade é uma decisão interlocutória, cabendo, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, existe uma discussão a respeito desse tema, quanto a necessidade de se interpor o agravo, posto que, as matérias de ordem pública não são atingidas pela preclusão, e podem ser discutidas a qualquer tempo, e por isso, poderá o devedor requerer ao juiz a reconsideração de sua decisão, podendo ser feito, por simples petição, a qualquer tempo, em face da natureza de ordem pública da matéria arguida.

Sobre essa matéria, ensina o ilustre **professor Nelson Nery Júnior**¹⁹:

“No caso de não haver preclusão pelo fato de a matéria objeto da decisão ser de ordem pública ou de direito indisponível, a decisão poderá ser revista pelo mesmo juiz ou tribunal superior, ex officio ou a requerimento da parte. Este requerimento poderá ser feito por petitio simplex ou por intermédio de recurso de agravo, se apresentado no primeiro grau de jurisdição. A petitio simplex poderá receber o nome de pedido de reconsideração. Somente nesta hipótese entendemos aceitável a utilização desse meio não recursal para provocar o reexame da questão já decidida pelo juiz, sem que seja preciso interpor o recurso de agravo”.

A diferença entre o agravo e o pedido de reconsideração, consiste na concessão do efeito suspensivo, que não é atribuído ao pedido dirigido ao juiz.

Ou seja, quanto as decisões do magistrado, este poderá (i) acolher a exceção exceção de pré-executividade, e extinguir a execução; (ii) não conhecer da exceção,

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*.p.78

rejeitando-a; (iii) não acolher a exceção de pré-executividade, que conheceu diante da dilação probatória feita nos autos, após verificar as razões do executado.

Na primeira hipótese, a decisão extingue o processo por sentença que impede o prosseguimento da execução, sendo o recurso cabível o da apelação.

Já nas demais, podemos concluir que ao não conhecer a exceção de pré-executividade, o juiz profere decisão interlocutória, sendo, portanto o recurso cabível, o agravo de instrumento.

Frise-se que incabível o agravo retido, pois não haverá ocasião para ulterior apelação nos autos da execução.

Na hipótese do não conhecimento da exceção, a apreciação do recurso pelo Tribunal não poderá prover o agravo, com fito de acolher a exceção de pré-executividade, pois se fizesse haveria supressão de instância.

Isto porque o juiz de primeiro grau não apreciou o tema, devendo o Tribunal decidir se dá ou não provimento ao agravo de instrumento, remetendo os autos ao juízo *a quo*, para reformar a decisão recorrida, ordenando que este conheça da exceção de pré-executividade, e determinando a intimação do exequente, para que somente depois disso, profira nova decisão, acolhendo ou rejeitando a exceção.

Ou seja, diante da extinção do feito, poderá a parte prejudicada interpor recurso de apelação, recurso cabível diante de sentença terminativa, mas quando a decisão do magistrado for no sentido de que é impertinente a exceção, por se tratar de decisão interlocutória, em face desta caberá agravo de instrumento, podendo o agravante requerer a concessão do efeito suspensivo para que não sofra eventuais prejuízos ou constrições.

CAPÍTULO 12 - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

A verba honorária, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, é devida no incidente referido: em favor do executado, se o pedido for acolhido, tendo em conta o trabalho profissional realizado pelo advogado, na elaboração, na eventual instrução e obtenção de procedência do incidente, ou, em favor do exequente, se desacolhido pelo acréscimo do trabalho apresentado, visando afastar a referida objeção.²⁰

Com o mesmo entendimento Luiz Peixoto de Siqueira Filho:

“Havendo acolhimento de exceção de pré-executividade caberá ao autor do processo de execução o pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios.”

Assim, conclui-se que os honorários de sucumbência serão recebidos com o recebimento da exceção de pré-executividade, diante da prolação de sentença nos autos executivos. E por óbvio, caso a Exceção seja indeferida, por ser uma decisão interlocutória, os honorários somente serão arbitrados quando da sentença.

²⁰

<http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=A2949AFF1ABC349C9AA8B821501324D2?idPreEstreia=87>

CAPÍTULO 13 - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Durante o presente estudo, verificou-se que o cabimento da exceção de Pré-executividade é pacífica tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Sendo apenas para o professor Alcides Mendonça de Lima, um tema controvertido, como se verá a seguir.

Em que pese, o entendimento do ilustre professor supracitado, o entendimento é praticamente unânime quanto ao cabimento da exceção. Para Humberto Theodoro Júnior o devedor é legítimo para a oposição de exceção de pré-executividade, e afirma que os vícios causados pela ausência dos pressupostos, e condições da ação implicam na nulidade do processo executivo, sendo que a argüição de nulidade pode ser feita em qualquer fase do processo, independente de forma e procedimento específicos:

“A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento ou ex officio. Não é preciso, portanto, que o devedor utilize dos embargos à execução. Poderá argüir a nulidade em simples petição, nos próprios autos da execução.(...) É uma questão de lógica e bom senso. Se o processo de Execução somente pode estar curso dentro da fiel observância de suas condições legais, evidente é que não pode o juiz condicionar a objeção pertinente a estas preliminares à realização dos atos executivos. Somente conhecer das bases da legitimidade do ato depois de consumado afigura-se injusto e mesmo odioso. Soa no mínimo como um contra senso exigir que o demandado se submeta a um ato executivo para poder afirmar que aquele ato não poderia ser praticado. É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré - executividade,

independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré - executividade. As matérias de maior complexibilidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis no procedimento regular dos embargos”.²¹

Ainda, para Nelson Nery Júnior, é possível a manifestação do devedor antes da oposição de embargos, pois diante de matéria de ordem pública, e decorre da presença do contraditório no processo de execução.

“Mesmo antes de opor embargos do devedor, o que somente pode ocorrer depois de seguro o juízo pela penhora, o devedor pode utilizar-se de outros instrumentos destinados à impugnação do processo de execução, notadamente no que respeita às questões de ordem pública por meio da impropriamente denominada exceção de pré-executividade (...) A possibilidade de o devedor, sem oferecer bens à penhora ou embargar, poder apontar a irregularidade formal do título que aparelha a execução, falta de citação, a incompetência absoluta do juízo, o impedimento do juiz e outras questões de ordem pública, é manifestação do princípio do contraditório no processo de execução”.²²

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. p. 422/423

²² NERY JÚNIOR, apud SIQUEIRA FILHO; Luiz Peixoto de. *Exceção de Pré-executividade*, p. 52

O entendimento de Galeno Lacerda é o de apontar para o fato de que a exceção de pré-executividade atinge a penhora apenas por via indireta, pois sendo julgada procedente, declara-se inexistente a relação processual executiva, e por consequência, todos os atos que dela decorrem.

“Na defesa do executado, há exceções prévias, lato sensu, que afastam a legitimidade da própria penhora, já que esta, como é notório, pressupõe a executoriedade do título. Se o título não for exequível, não tem sentido a penhora, desaparece seu fundamento lógico e jurídico. O mesmo há de dizer-se com mais razão, se o título for falso. Seria iniquidade absurda, que o direito e o bom senso não podem acolher, se, em tal hipótese, se impusesse à defesa o ônus grave da penhora (...).”²³

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, precursor da exceção, um dos primeiros autores a abordar o tema, em seu parecer para a companhia siderúrgica mencionada no início do presente trabalho, afirma o seguinte.

“a alegação de inexistência, da invalidade ou ineficácia da sentença é alegável antes da expedição de mandado de penhora”, pois tal ato “é de exigir-se para a oposição de embargos do executado; não, para a oposição das exceções e de preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença”.²⁴

O entendimento do autor é de que os requisitos da execução podem, e devem ser examinados antes de restringir o patrimônio do devedor, de ofício ou pela provocação da parte interessada, pois, para ele, a defesa do devedor não está restrita aos embargos.

Já de acordo com o autor Alcides de Mendonça Lima, ao que parece, o único com posicionamento contrário à viabilidade da exceção de pré-executividade, fundamenta seu

²³ LACERDA, Galeano. *Exceção de título extrajudicial e segurança do juízo*. P. 7-15.

²⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Dez Anos de Pareceres*. p. 134

entendimento em três principais argumentos: a) a inexistência de previsão legal para a exceção de pré-executividade; b) a tradição da legislação brasileira de privilegiar a posição do credor, deixando para o executado os embargos como único meio de defesa; e c) a inexistência de contraditório no processo de execução, pois o contraditório só existiria no conjunto formado pela execução e pelos embargos.

“(…) no sistema brasileiro, tradicionalmente, o devedor (antes denominado executado) somente pode pretender elidir a ação executiva, opondo-se ao título, por via apenas de embargos, que exigem penhora, quer por nomeação de bens pelo próprio devedor, quer por escolha dos oficiais do juízo. A tese de que questões ou exceções pré-executivas dispensam a penhora como antecedente necessário aos embargos do devedor, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial, é meramente acadêmica, podendo servir, por sua relevância, como valioso subsídio, contudo, para a reforma do CPC, configurando-se, de modo preciso e exato os dispositivos respectivos”.²⁵

Pelo exposto, verifica-se que a doutrina é praticamente unânime, respeitando o entendimento supramencionado, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em qualquer afastamento de sua aplicação, desde que presentes as condições para sua apresentação, expostas exaustivamente no presente trabalho.

²⁵ LIMA, Alcides de Mendonça. *Processo de Conhecimento e Processo de Execução*. p. 114/115

CAPÍTULO 14 - DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

No que se refere ao entendimento jurisprudencial do tema, não é outro o entendimento, pois, pacífico o cabimento em todos os tribunais do país, que admitem a arguição da ausência dos requisitos regulares para o desenvolvimento válido do processo de execução antes mesmo da segurança do juízo pela penhora ou pelo depósito.

Transcreve-se alguns julgados dos tribunais do país:

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Execução de título extrajudicial, fundada em “Instrumento particular de cessão do direito de integrar estrutura técnica” - Exceção de pré-executividade - Cabimento quando cuida de nulidades ou matéria que o Juízo deva conhecer de ofício Alegação de compensação Inexistência de arguição de matéria de ordem pública, que o Juízo devesse ter conhecido de ofício - Agravo não provido.”²⁶

Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 135, III, DO CTN. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula/STJ n. 393) II- A despersonalização da pessoa jurídica e a autorização do redirecionamento do executivo fiscal à pessoa de seu sócio-gerente pela responsabilidade pessoal dos débitos fiscais, nos termos do art. 135 do CTN, consubstancia-se em medida gravosa e excepcional, sendo que, para tanto, se faz necessária a constatação de conduta contrária à lei, estatuto ou contrato social. Neste aspecto, a responsabilidade a configurar hipótese de cabimento da respectiva disposição legal é subjetiva, ou

²⁶ Agravo de Instrumento nº 2034934-28.2015.8.26.0000 - Relatora Sílvia Rocha - 29ª Câmara de Direito Privado – julgado em 25/03/2015

seja, necessariamente deve haver a vinculação da conduta do administrador com o fato gerador da obrigação tributária. (Precedentes do STJ). III- In casu, a execução fiscal tem por finalidade a cobrança de débitos fiscais cujos fatos geradores (março/2001 a janeiro/2002) são anteriores ao ingresso do dirigente (17/12/2002) que pretende a Fazenda Nacional seja redirecionada a ação executiva, razão pela qual se constata a impossibilidade de imputar a responsabilização pessoal das agravadas pelos créditos tributários em aberto e, por conseguinte, reconhecer sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação executiva. Some-se a isso, que o agravante, empregado registrado da empresa executada, a teor do contrato social somente exerceu por apenas 2 (dois) dias o cargo de diretor. IV- Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. V- Agravo de instrumento provido.”²⁷

Do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O DÉBITO FOI INTEGRALMENTE QUITADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A alegação de que os débitos cobrados no feito executivo teriam sido integralmente quitados demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”²⁸

Do Superior Tribunal de Justiça

*“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*²⁹

²⁷ Agravo de Instrumento nº 0023382-46.2013.4.03.0000, julgado em 22/01/2015, relatora Des. Fed. Alda Basto.

²⁸ Agravo de Instrumento nº 0080160-27-2012.4.01.0000/DF, julgado em 12/09/2014, relator Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa.

²⁹ Súmula nº 393 do STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. No presente caso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória sendo os Embargos à Execução a via processual adequada, razão pela qual o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”³⁰

³⁰ Agravo Regimental em Recurso Especial nº 572108/SP, julgado em 02/12/2014, relator Ministro Herman Benjamin.

CAPÍTULO 15 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em que pese o Código de Processo Civil ter sido alterado com o advento da Lei nº 13.105, publicada em 16 de março de 2015, que altera drasticamente a Lei subjetiva, não foi inserido no novo código qualquer menção expressa relativa a exceção de pré-executividade.

Entretanto, foi inserido o parágrafo único ao artigo 803 do Novo CPC, antigo artigo 618 do Código de 1973 que dispõe que as nulidades de que trata o artigo deverão ser pronunciadas pelo juiz de ofício, ou pela própria parte interessada, independente da interposição de embargos. Vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Note, que tal paragrafo refere-se exatamente à exceção de pré-executividade, mesmo não abarcando todas as hipóteses de nulidade, como aquelas de ordem pública, determina que independente da interposição dos embargos, a parte poderá alegar às nulidades do título, exatamente o intuito do instituto ora estudado.

Assim, resta claro que tal remédio processual permanecerá no dia-a-dia forense, mesmo seu cabimento permanecendo ausente de forma expressa na legislação, mas pacificamente aceito pela doutrina, e jurisprudência, mesmo que esta ainda não exista até a presente data, vez que o código ainda não está vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto é possível concluir que a partir do parecer criado pelo I. Pontes de Miranda, diante de um caso concreto, permitiu-se discutir a ausência dos requisitos de desenvolvimento válido do processo executivo através da exceção de pré-executividade sem a obrigatoriedade da prévia segurança do juízo, vez que À época era imprescindível para a interposição dos embargos À execução.

Além disso, a prática dos atos expropriatórios ao patrimônio do devedor, como a penhora, está subordinada a uma série de requisitos legais, que em razão da natureza coercitiva da atividade desenvolvida no processo de execução, se não preenchidos tais requisitos, não pode subsistir, não podendo portanto, constranger os bens do devedor.

O processo de execução que não atende aos pressupostos processuais e às condições da ação, não se instaura a relação processual, não tendo assim, que garantir o juízo, bem como ocorrer a penhora dos bens do devedor ou depósito, para que o devedor possa suscitar a nulidade da execução, decorrentes de matéria de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sendo esse entendimento já pacificado pela doutrina, ressalvadas as exceções, como é o caso de Alcides Lima.

Portanto, conclui-se que o objeto deste estudo é um instrumento de provocação do juízo, podendo ser utilizado pelo executado, ou terceiro interessado; que as matérias argüíveis são aquelas de ordem pública, que deveriam ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que não foram apreciadas no momento da distribuição da execução, ou não puderam ser verificadas de plano pelo juízo quando do controle de admissibilidade; tem por finalidade noticiar o juízo que aquela execução não preenche seus requisitos básicos de validade; pode ser oposta através de simples petição nos autos, não se submete a prazo, e sua matéria não é objeto de preclusão, e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pode se dizer ainda que diante de sua oposição, a execução fica suspensa até o seu julgamento, quando, se acolhida, extingue o processo com julgamento do mérito, sendo cabível o recurso de apelação, pois põe fim ao processo, e se rejeitada prossegue o processo executivo, e desta decisão, caberá agravo de instrumento.

E ainda, que sua interposição está condicionada a apresentação de prova pré-constituída, vez que não é aceita dilação probatória, pois a nulidade deve ser verificada de plano. Sendo que eventual necessidade de cognição nos autos, esta deve ser realizada através dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado citatório aos autos executivos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Exceção de pré-executividade e suas particularidades*. Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª Quinzena de fevereiro de 1999, nº 4/99, Caderno 3: Civil, Processual, Penal e Comercial.

CELSO NETO, João. *Exceção de Pré-Executividade*. 2ª Edição. São Paulo: JLA, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Exceção de pré-executividade: aspectos teóricos e práticos*. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 24, set. 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil*. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. *Exceção de Pré-Executividade*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 657, jul. 1990.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Processo de execução e Cautelar*. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Forçada: Controle de admissibilidade*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 995.

LACERDA, Galeno. *Exceção de título extrajudicial e segurança do juízo*. *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris*, Porto Alegre, v. 23, p. 7-15, nov. 1981.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Processo de Conhecimento e Processo de Execução*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Dez Anos de Pareceres*, vol. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 29ª Edição. Editora Forense. 2012.

MOUZALAS, Rinaldo, *Processo Civil*. Volume Único. 5ª Edição. Editora Jus Podivm. 2012.

NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-Executividade – Matérias de Ordem Pública no Processo de Execução*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22ª Edição. rev. e ampl., São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. *Exceção de Pré-Executividade*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 21ª Edição. São Paulo: Editora Leud, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Sites:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ> (jurisprudências)

<http://www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/93266/>

<http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaPreEstreia.do;jsessionid=A2949AFF1ABC349C9AA8B821501324D2?idPreEstreia=87>

<http://www.tjsp.jus.br/>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1932330/sumula-393-do-stj-excecao-de-pre-executividade-e-providencia-processual-de-cunho-restritissimo>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-estrito-da-excecao-de-pre-executividade-na-execucao-fiscal,46001.html>

<http://jus.com.br/artigos/2763/da-excecao-de-pre-executividade>

<http://www.avm.edu.br/monopdf/37/GILBERTO%20LOPES.pdf>

<http://jus.com.br/artigos/3892/excecao-de-pre-executividade>

<http://jus.com.br/artigos/3567/o-acesso-a-justica-e-a-excecao-de-pre-executividade>

<http://jus.com.br/artigos/907/excecao-de-pre-executividade-e-suas-particularidades>